

PROJETO DE LEI N° 3.337/2024

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Modifique-se o art.1º do Projeto de Lei nº 3337/2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica admitida a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo em valores monetários, devidamente certificados, que excederem os percentuais mínimos previstos nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, do inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.”

§ 1º Cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP, a apuração, o registro e controle das transferências de excedentes de conteúdo local mínimo certificados de que trata o *caput*.

§ 2º

§ 3º Nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em que não há compromisso de conteúdo local mínimo, caso haja a realização de conteúdo local em atividades classificadas no macrogrupo UEP (Unidade Estacionária de Produção), o valor nacional realizado nessas atividades, devidamente certificado, somente poderá ser contabilizado como excedente de conteúdo local e transferido para qualquer contrato de E&P em andamento, para o macrogrupo UEP.

§ 4º

V – Os créditos excedentes dos valores nacionais devidamente certificados, realizados em ambientes, fases, etapas e macrogrupos de despesas em cada contrato de origem, somente poderão ser utilizados, respectivamente, para os mesmos ambientes, fases e macrogrupos de despesas do contrato destino.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações constantes desta Emenda visam, antes de tudo, consolidar o mérito e contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei do Poder Executivo que recebeu, na Câmara dos Deputados, o nº 3337, de 2024.

Tem razão o Ministério de Minas e Energia quando afirma na Exposição de Motivos que a flexibilização da Política de Conteúdo Local de bens e serviços, ao permitir a transferência de eventuais excedentes entre os contratos em vigor, tem por objetivo estimular as contratações nacionais em níveis superiores aos exigidos no momento em que as operadoras assumiram participação na exploração e produção de petróleo e gás natural. Entretanto o texto original do PL não traduz adequadamente tais objetivos.



* C D 2 4 8 9 3 7 8 9 3 0 0 0 *

É sempre oportuno lembrar que os fabricantes nacionais de bens e serviços necessitam de margens de preferência para compensação das desvantagens, por exemplo, da complexa legislação tributária que impede que os efeitos da desoneração do regime especial atribuído aos investimentos para o setor de petróleo e gás natural sejam integralmente repassados aos investidores. O que não ocorre quando as operadoras optam pela importação desses ativos, em que as isenções, suspensões e diferimentos tributários repercutem imediata e integralmente no custo dos bens e serviços no momento do desembarque alfandegário ou da incorporação ao patrimônio dos empreendimentos.

Além do custo tributário, existem outros fatores do chamado “Custo Brasil”, como é o caso do custo financeiro, dos mais altos do mundo, para financiar a produção de uma embarcação ou equipamento de longo ciclo produtivo.

Por fim, cabe a informação de que as alterações ora propostas não causam qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao Projeto de Lei nº 3337/2024, que permanece neutro no que tange a esse aspecto.

Sala de Sessões, em de de 2024.

**Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP**



* C D 2 4 8 9 3 7 8 9 3 0 0 0 *